

**PROJETO DE LEI N° , DE 2012  
(Do Sr. Edinho Araújo)**

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, devendo alegar nestes toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*Parágrafo primeiro. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

*Parágrafo segundo. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

*Parágrafo terceiro. Os embargos serão oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.*

*Parágrafo quarto- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.*

*Parágrafo quinto- Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.*

*Parágrafo sexto- Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*Parágrafo sétimo- O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*Parágrafo oitavo- A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*

*Parágrafo nono- Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.*

*Parágrafo décimo- A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante". (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por finalidade atualizar o rito processual das execuções fiscais, cujo regramento data dos anos 80, sendo, assim, anterior à regra constitucional em vigor.

Atualização esta que se dará especificamente quanto à oportunidade do executado opor a sua defesa em juízo, por meio de embargos.

De fato, pela atual regra em vigência, "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora" (art. 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Desta forma, a defesa do executado somente se oportunizará quando e se houver a garantia do juízo, ou seja, quando houver a penhora de seus bens.

Situação esta que, não raras as vezes, impossibilita que o executado exerça os constitucionalmente assegurados direitos ao contraditório e à ampla defesa, dado o fato da ausência de bens para fazer frente ao valor da execução.

E, além de não se oportunizar a defesa pelo executado, tem-se que a exigência do artigo 16 retro referido ocasiona a perpetuação do processo executório, sem que ao menos possa o Poder Judiciário adentrar-se no mérito da pretenção Estatal, o que fere frontalmente o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LXXVIII, que estabelece que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Outra, aliás, não foi a razão do Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei nº 4467/2004, que deu origem à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando o Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para oposição de embargos à execução civil tem início a partir da juntada aos autos do mandado de citação do executado, independentemente de penhora, e não mais da intimação da penhora, como hoje ainda se dá no processo executivo fiscal.

Assim, o presente projeto busca dispensar ao processo executivo fiscal o mesmo tratamento que ao processo executivo civil foi conferido pela Lei nº 11.382/2006, o que propiciará a pronta oportunidade para o executado se defender, prestigiando-se, ainda, a regra do artigo 5, XXXV, da Constituição da Federal (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), bem como a brevidade do desfecho da ação judicial, mormente quando o “devedor” sagrar-se vitorioso .

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO